



**SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA**

Processo nº 00200.021717/2024-14

Solicitação da Diretoria-Geral de autorização para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Techne Engenharia e Sistemas LTDA para prestação de serviços de suporte técnico e garantia de atualização e manutenção evolutiva específica para o Senado Federal do aplicativo ERGON – Sistema de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento. Item 20250228 do Plano de Contratações. Valor total estimado: R\$ 4.087.724,40, para um período de 30 meses. Aprovação e autorização.

DECISÃO

A Sra. Diretora-Geral encaminha estes autos à Primeira-Secretaria, por meio do documento eletrônico nº 00100.147283/2025-91, para deliberação quanto à contratação direta da empresa Techne Engenharia e Sistemas LTDA, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para prestar serviços continuados de suporte técnico e garantia de atualização e manutenção evolutiva específica para o Senado Federal do aplicativo ERGON – Sistema de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, sem garantia de consumo mínimo, ao custo total estimado de R\$ 4.087.724,40 (quatro milhões, oitenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), nos termos da minuta de contrato (doc. nº 00100.146047/2025-57-1).

O Regulamento Administrativo do Senado Federal, no seu Anexo V, Artigo 7º, inciso II, letra b, define a competência da Primeira-Secretaria para autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou



SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

inexigibilidade de licitação cujo valor seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para bens e serviços em geral, ficando, assim, estabelecida a competência da Primeira-Secretaria neste Processo.

No Termo de Referência (doc. nº 00100.086510/2025-02), o Prodasen e a Secretaria de Gestão de Pessoas justificaram a necessidade da presente contratação, com destaque para os seguintes aspectos:

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

1.2.1.1. O sistema ERGON foi adquirido pelo Senado Federal por meio da Concorrência Pública 08/2002 (Processo PD-483/02-8) e implantado em julho/2004. O edital de licitação exigiu que o sistema a ser adquirido atendesse, obrigatoriamente, a um total de 746 requisitos funcionais e não-funcionais.

O sistema ERGON foi adquirido na modalidade de cessão de licenças de uso por prazo indeterminado. O código-fonte do produto é de propriedade da empresa **Techne Engenharia e Sistemas Ltda.**, com sede em São Paulo - SP. Até o presente momento, a empresa é a única proprietária do sistema.

O objetivo principal de sua contratação foi dotar a administração de Recursos Humanos do Senado Federal de um sistema integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento que permitisse a geração automática da folha de pagamento a partir da movimentação do cadastro de servidores, incluindo o processamento de cálculos retroativos. Dessa forma, qualquer movimentação no cadastro do servidor se reflete automaticamente na folha de pagamento, sem necessidade de intervenção manual, aumentando o grau de segurança e confiabilidade da folha de pagamentos e eliminando a redundância de trabalho advinda da alimentação de sistemas independentes, como era o caso dos antigos sistemas SAPES – Histórico Funcional e PAGM – Folha de Pagamento.

(...)

Após a implantação, o Prodasen assumiu a coordenação da manutenção do sistema e a gestão do contrato de manutenção





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

do produto. Desde então, o sistema tem evoluído constantemente, com novas funcionalidades sendo produzidas frequentemente pela equipe de analistas do Prodases e, eventualmente, pela fornecedora do produto, por meio de um contrato de manutenção corretiva, atualização de versões e de consultoria e manutenção evolutiva.

(...)

1.2.2.1. A quantidade a ser contratada é composta de dois itens, sendo que o item 1 trata do Suporte Técnico e Garantia de Atualização de versão do software, enquanto o item 2 trata do Serviço de Manutenção Evolutiva e Suporte Técnico Especializado do sistema, incluindo atualização tecnológica, *updates* e *upgrades* do sistema ERGON.

Observo, conforme item 1.2.4.1 do Termo de Referência (TR), que serviços semelhantes aos agora pretendidos foram anteriormente prestados ao Senado Federal por meio do Contrato nº 108/2020, firmado com a mesma empresa, também por inexigibilidade de licitação, cujo término da vigência ocorrerá em 23 de setembro de 2025. A presente contratação visa a substituir o Contrato nº 108/2020, que não pode mais ser prorrogado, com ajustes decorrentes da experiência e do advento da Lei nº 14.133/2021, conforme relatado no item 1.2.4.2 do TR (p. 10).

A Advocacia do Senado Federal se manifestou por meio do Parecer nº 464/2025-ADVOSF (doc. nº 00100.127860/2025-28), não indicando ilegalidade no procedimento nem na minuta de contrato. Recomendou ajustes pontuais (verificação do prazo de validade da proposta; e vedação de subcontratação do objeto), que foram acatados ou devidamente esclarecidos pelo Prodases (conforme Ofício nº 34/2025-PRDSTI, doc. nº 00100.137356/2025-36).

A Senhora Diretora-Geral, no documento de encaminhamento à Primeira-Secretaria, entendendo pela regularidade do processo, aprovou o Estudo Técnico Preliminar 136/2024 (doc. nº 00100.034847/2025-26), o Termo de Referência (doc. nº 00100.086510/2025-02) e a minuta de contrato (doc.





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

nº 00100.146047/2025-57-1); autorizou a despesa no valor total estimado de R\$ 4.087.724,40 (quatro milhões, oitenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos); determinou a emissão das notas de empenho e designou os gestores.

Registro que, na referência à minuta de contrato aprovada pela Sra. Diretora-Geral, houve equívoco material ao número do anexo (constou como sendo doc. nº 00100.146047/2025-57-2, Anexo 2; quando o correto é doc. nº 00100.146047/2025-57-1, Anexo 1), sem prejuízo ao ato praticado, pelo claro contexto nos autos e impossibilidade de compreensão diversa.

No âmbito das contratações do Senado Federal, compete aos vários órgãos de gestão, ao notarem a necessidade de algum bem ou serviço, formalizá-la através do documento de oficialização da demanda, e ao Comitê de Contratações – composto pela Diretora-Geral; pelo Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória; e titulares das unidades responsáveis: pelo assessoramento corporativo da governança e gestão da estratégia organizacional, pela administração de contratações; e pela gestão das finanças, orçamento e contabilidade do Senado Federal –, a aprovação do Plano de Contratações, cabendo à Primeira-Secretaria a prática de um juízo de cunho estritamente deferitório, em verdadeiro ato de ratificação, ou reconhecimento de legalidade estrita da instrução, conforme disposto no Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Do ponto de vista jurídico, observo que há previsão legal para a contratação direta pleiteada, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Verifico que a adequação das exigências legais a este caso concreto foram objeto de análise da Advocacia, que concluiu pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

Conforme a Certidão de Exclusividade anexada aos autos (doc. nº 00100.060162/2025-35-1), a pretendida contratada foi reconhecida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) como única desenvolvedora e detentora dos direitos de comercialização, representação, distribuição e prestação de serviços técnicos como: manutenção, suporte, implantação e demais serviços correlatos em todo o território nacional, relativamente ao programa de computador de sua propriedade ERGON.

Satisfeta, dessa forma, a exigência contida na Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União, uma vez que a declaração emitida pela ABES teve sua veracidade confirmada após verificação realizada, conforme documento nº 00100.113048/2025-15-1, o que permite constatar pela presença de documentação comprobatória da condição de exclusividade do fornecedor.

Sendo assim, pelas informações dos autos, trata-se de fornecedor exclusivo, o que demonstra a subsunção ao inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, inexistindo possibilidade de contratar outra entidade para o fornecimento do objeto, há ocorrência da hipótese legal de exclusividade, em alinhamento com o § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, por parte desta Advocacia, pela suficiência da comprovação de inviabilidade competitiva, com a descrição minuciosa do objeto e a confirmação da declaração de exclusividade do fornecedor, justificando, nestes pontos, a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

(Em negrito, no original)

Há disponibilidade orçamentária (Informação nº 504/2025-COPAC/SAFIN, doc. nº 00100.139318/2025-18). Por sua vez, a razoabilidade





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

dos preços foi constatada nos termos do Ofício nº 192/2025-COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.067567/2025-02) e foi considerada na manifestação do Órgão Jurídico. Efetivamente, observo que, no Parecer nº 464/2025-ADVOSF, após consideração da análise, empreendida pelos setores competentes da Casa, de contratos firmados pela mesma empresa similares ao atualmente pretendido pelo Senado Federal (CT nº 78/2024, da Secretaria de Administração do Estado do Pernambuco; CT nº 145/2021, firmado com a AGETEC; e CT nº 2025.000006.28203.01, firmado com o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo), foi destacado que os valores agora propostos são inferiores aos praticados em outras contratações semelhantes:

Dessa forma, os valores anual e global propostos pela empresa no documento nº 00100.061631/2025-33 são comparativamente inferiores aos praticados pela fornecedora nos ajustes acima citados.

Nesse quadrante, a COCVAP considerou comprovada a regularidade de preços ofertados ao Senado Federal, conforme documento nº 00100.078388/2025-92.

(Parecer nº 464/2025-ADVOSF, doc. nº 00100.127860/2025-28)

Quanto ao mérito, verifico que a contratação pretendida foi prevista com a devida antecedência no Plano de Contratações do Senado Federal, item 20250228, tendo sido aprovada pelo Comitê de Contratações e as justificativas técnicas acolhidas pela Sra. Diretora-Geral ao aprovar o Termo de Referência.

Em relação à oportunidade e conveniência, constato que, no Estudo Técnico Preliminar nº 136/2024 (doc. nº 00100.034847/2025-26), foi ressaltado que o sistema Ergon é considerado crítico para as atividades administrativas do Senado Federal. Destaco, neste sentido, as seguintes informações:

O sistema Ergon tem interfaces diretas com diversos sistemas do Senado Federal, dentre os quais o BASF, o Forponto, SaúdeSF, Central de Serviços da Intranet e, a partir destes, indiretamente, com outros sistemas, como o SIGAD. Fazendo uma analogia, **o ERGON é o coração do conjunto de sistemas da área administrativa do Senado Federal. É por meio das integrações com ele que os outros sistemas são capazes de entregar resultado de forma**





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

harmônica para suas áreas de negócio.

(Estudo Técnico Preliminar, item 6, p. 8. *Negritos nossos*).

Por fim, verifico que o levantamento e análise de alternativas à solução proposta foi objeto de especial atenção por parte dos órgãos envolvidos (Prodasen e Secretaria de Gestão de Pessoas). Em concreto, no item 8 do Estudo Técnico Preliminar foram analisadas três outras possíveis soluções: 1) execução não automatizada das tarefas do Ergon; 2) contratação no mercado de outra solução de RH já pronta; e 3) desenvolvimento de solução de RH específica para o Senado Federal.

No primeiro caso, considerou-se que as tarefas desempenhadas pelo Ergon poderiam, em tese, ser desempenhadas em planilhas, com o controle de alocação de pessoal e a emissão da Folha de Pagamentos sendo feitos de forma não automatizada ou semi-automatizada. Após análise, a conclusão foi que esta opção seria frontalmente contra o alinhamento estratégico de otimização dos recursos públicos; bem como altamente sujeita a falhas humanas, expondo a Administração do Senado Federal a graves riscos, especialmente de ordem financeira e jurídica.

A segunda alternativa, contratação no mercado de outra solução de RH já pronta, implicaria custos consideráveis, tanto financeiros quanto de esforço, para aquisição de licenças, customização, treinamentos, integrações, implantação e início da operação da nova solução. Os órgãos técnicos destacaram, apenas para se ter noção de tempo, que a implantação inicial do Ergon demorou cerca de dois anos. Naquela época, havia mais servidores disponíveis do que na atualidade. Desta forma, hoje esse tempo seria maior, dada a complexidade de ambiente e a quantidade de serviços dependentes do Ergon, resultando em altos custos e riscos significativos às atividades administrativas da Casa.

A terceira alternativa, construção de solução de RH específica para o Senado Federal, envolveria alto custo de desenvolvimento, que seria, no





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

mínimo, similar ao da customização de sistemas de mercado para RH já prontos, podendo ser ainda maior, pois haveria necessidade de atividades extras, tais como várias etapas de levantamento de requisitos e treinamentos.

Considerando as alternativas que foram vislumbradas, acima indicadas, pela análise comparativa de custos, foi possível concluir que:

(...) a manutenção do ERGON representa a alternativa mais vantajosa. Ela elimina a necessidade de esforços adicionais em treinamento e implantação, garante a continuidade dos serviços com alta confiabilidade e segurança, e possibilita a evolução do sistema de forma gradativa e controlada, assegurando que o Senado Federal continue alinhado aos princípios de eficiência, economicidade e governança pública.

(Estudo Técnico Preliminar, item 11)

Pelo exposto, verifico que a necessidade da contratação foi devidamente justificada; há oportunidade e conveniência; houve análise jurídica da possibilidade de contratação direta com base no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021; foi reconhecida a razoabilidade dos preços praticados e existe disponibilidade orçamentária; e, por fim, houve aprovação por parte dos órgãos e autoridades competentes do Senado Federal, em especial pelo Comitê de Contratações e pela Sra. Diretora-Geral.

Assim sendo, no exercício da competência estabelecida no inciso II, letra “b”, do artigo 7º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2022, conforme as razões acima expostas, com base nas informações técnicas prestadas pelo Prodases e pela Secretaria de Gestão de Pessoas no Termo de Referência e nas demais informações prestadas pela Sra. Diretora-Geral no documento eletrônico nº 00100.147283/2025-91, **APROVO e AUTORIZO** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Techne Engenharia e Sistemas LTDA, conforme especificações contidas na minuta de contrato (doc. nº 00100.146047/2025-57-1).





**SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA**

À DGER para as providências.

(Datado e assinado eletronicamente)
SENADORA DANIELLA RIBEIRO
PRIMEIRA-SECRETÁRIA DO SENADO FEDERAL

